TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 119236/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE ALVES NUNES

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO FABIANE, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 639/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Pensão por morte. Inclusão de filha inválida, cuja incapacidade comprovadamente teve início em momento anterior ao óbito do servidor. Legalidade e registro do ato.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de exame de concessão de pensão por morte à **Sra. Simone Alves Nunes**, na condição de filha inválida do segurado do Município de Curitiba, **Sr. Alcione Campos Ferreira Campos**, concedida pela Portaria nº 886/2009[1], retificada pela Portaria nº 84/2010, publicada no DOM nº 16, de 25/02/2010 (peça 02, p. 57). Foi acostado documento de comprovação da filiação e da condição de invalidez da beneficiária.

O benefício previdenciário de pensão do segurado foi inicialmente concedido, no percentual de 33%, à credora de alimentos, Sra. Frieda Alves Nunes, através da Portaria nº 487/2008 (peça 02, p. 55), publicada no DOM n° 59, de 07.08.2007, a qual recebeu registro por este Tribunal pelo exame procedido nos autos nº 434363/07[2].

O pedido de inclusão como beneficiária, na condição de filha inválida, foi protocolado em 10 de março de 2010.

[1] Portaria nº 886/2010, publicada no DOM nº 02, de 05/01/2010 (peça 02, p. 50), que havia concedido à Sra. Simone Alves Nunes aposentadoria no percentual equivocado de 100%.

[2] Quando do falecimento do servidor e em não havendo outros dependentes então cadastrados (peça 02, p. 18), o Município de Curitiba concedeu pensão por morte unicamente à Sra. Frieda Alves Nunes por intermédio da aludida Portaria, fixando o valor dos proventos em R$ 2.367,89, que corresponde ao percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWEJ

Considerando que o laudo médico apresentado atestou a invalidez da beneficiária apenas a partir de 29/08/2009 (peça 11, p .03), e havendo ocorrido o óbito do servidor em 27/02/2007, o Parecer nº 6322/10 – DIJUR (peça 05) opinou por diligência à origem, para comprovação acerca da anterioridade da invalidez da interessada ao óbito que originou o direito ao benefício, requerimento este reiterado no Parecer nº 3646/11 – DIJUR (peça 12), no Parecer nº 12454/12 – DIJUR (peça 22), e no Parecer nº 19394/12 – DIJUR (peça 26).

Em resposta, o IPMC acostou documentação (peça 11, p. 03-103, peça 17, p. 03 e peça 40, p. 17) reiterando a data de início da incapacidade após o falecimento do autor do benefício, 29/08/2009, a qual não permitiria a concessão da pensão, por ser posterior à data do óbito do servidor Alcione Campos Ferreira Nunes (27/02/2007). O Instituto previdenciário também noticiou encontrar-se em trâmite, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, ação de interdição autuada sob nº 83.229/2009, na qual é interditada a beneficiária da pensão, Sra. Simone Alves Nunes (peça 40).

No Parecer nº 6087/13 – DIJUR (peça 42), considerando a divergência quanto à data de início da invalidez, opinou a unidade técnica pelo sobrestamento do expediente até que a questão da incapacidade fosse decidida nos autos judiciais de interdição, com a manifestação da perícia médica judicial, providência esta que foi determinada pelo Despacho nº 815/13 – GCFAMG (peça 45) e pelo Despacho nº 1073/14 – GCFAMG (peça 48).

Na Informação nº 111/21 (peça 57), a Diretoria Jurídica noticiou os movimentos ocorridos nos autos nº 83.229/2009 (NPU 0020907- 94.2008.8.16.0001) *relacionados especificamente à aferição da data de início da incapacidade da beneficiária da pensão*[3]*, propondo o prosseguimento do tramite processual*, o que foi acolhido no Despacho 128/21 – GCFAMG (peça 58).

No Parecer 161/21 - CGM (peça 59), a unidade técnica instrutiva opinou pela legalidade e registro do ato de pensão, face aos consistentes indícios de que a invalidez da interessada tenha se estabelecido antes do falecimento do servidor. Adicionalmente, apontou como fundamento ao opinativo a Tese de Repercussão Geral nº 445, segundo a qual os Tribunais de Contas possuem 05 (cinco) anos para apreciar a legalidade dos atos de pessoal que lhe forem encaminhados para registro.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 114/21 (peça 60), absteve-se de emitir opinativo conclusivo, entendendo imprescindível a realização

[3] Com base no acompanhamento do referido procedimento judicial, noticiou a unidade técnica:
"*Insta consignar que à peça n° 11 (página 03) foi juntado laudo médico pericial que atestou a incapacidade da interessada em vista dos CIDs n° F-25.2 e F-20, a partir de 20/08/2009, data de sua internação em estabelecimento psiquiátrico. Segundo o parecer n° 12454/12 – DIJUR (peça 22), contudo, "pelos sintomas relatados na peça 11, é pouco crível que sua incapacidade realmente só tenha se iniciado com sua internação.*
Nos referidos autos judiciais, a perícia realizada (vide mov. 1.6, página 90 do PROJUDI) em 20/08/2015, firmada pelo Dr. Eduardo Rebolho (CRM 24723), atesta a incapacidade absoluta da Sra. Simone em vista dos CIDs n° F-21, F-41-9. F32-3 e F-23-0) sem, contudo, especificar a data de início da mesma."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWEJ

de novas diligências à origem para aferir a regularidade dos pagamentos atuais procedidos à pensionista, bem como outras circunstâncias relevantes, notadamente quanto aos valores atribuídos à pensão enquanto vigente o benefício atribuído à credora de alimentos do servidor, opinativo este acolhido pelo Despacho nº 177/21 (peça 61).

A interessada Sra. Simone Alves Nunes, por intermédio de seu responsável, Dr. Luiz Fernando Fabiane, apresentou manifestação (peças 67-71), acostando ao feito atestado expedido pela Unidade de Saúde do Pilarzinho, constante do processo de interdição (peça 70), informando o início do tratamento para psicopatologia para o CID 10 = F 21 em 12/02/2003. Posteriormente, em complementação, acostou ao feito da pensão prontuários médicos para comprovar a pré-existência da moléstia (peças 82-83).

O IPMC apresentou manifestação complementar (peças 81-82), respondendo detalhadamente os questionamentos formulados pelo *Parquet* de contas no Parecer nº 114/21. Nessa oportunidade, apresentou a Informação firmada pelo Médico Perito Supervisor, Sr. Jazonir Vieira da Rocha, em 20 de maio de 2021, emitida com supedâneo no histórico médico da Sra. Simone Alves Nunes constante dos registros de internação hospitalar, atestando que a doença causadora de sua invalidez "*teve início em data anterior ao óbito do genitor*", ocorrida em 27/02/2007 (peça 80, p. 12).

Na Instrução 691/22 – CGM (peça 83), a unidade instrutiva reiterou seu entendimento pela legalidade e registro do ato, destacando que, na medida em que o falecimento do autor da pensão *se deu em 27/02/07 e a documentação acostada demonstra tratamento médico, ambulatorial e hospitalar da beneficiária em 1992, 1993, 2004, 2005, 2006, 2009 e 2010 envolvendo, em geral, questões afetas à saúde mental, não deixa dúvida a respeito da anterioridade da moléstia que acomete aquela em relação ao óbito do Sr. Alcione Campos Ferreira Nunes, genitor da Sra. Simone.*

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 211/22 (peça 84), ante os novos documentos comprobatórios acostados pelo IPMC, concluiu pela regularidade e registro do ato de pensão em exame.

Adicionalmente, propôs o *Parquet* encaminhamento de peças processuais deste feito para conhecimento ao (I) Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramitam os autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0001213-33.2008.8.16.0004; (II) ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a Curatela objeto dos autos nº 0020907-94.2008.8.16.0001; (III) à Promotora de Justiça Lais Letchacovski, titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba; e (IV) à Promotora Andrea Vercesi Beraldi, titular da Promotoria de Justiça com atuação perante a 1ª Vara Cível de Curitiba. Também opinou pelo deferimento do pedido de decretação de sigilo dos prontuários médicos juntados pelo advogado Luiz Fernando Fabiane na peça 82.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWEJ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os opinativos uniformes, o ato de pensão em exame merece registro.

Os documentos inicialmente apresentados (peça 02, p. 04, 09 e 18), comprovam que a Sra. Simone Alves Nunes é filha do *de cujus*.

A invalidez da filha maior, por sua vez, foi primeiramente documentada com início em 29/08/09 (peça 11, p. 03/103, peça 17, p. 03, e peça 40, p. 12), o que afastaria a possibilidade de concessão do benefício, em razão da exigência estabelecida pela Lei Municipal nº 9626/99 de que a moléstia do beneficiário seja anterior ao óbito do segurado, que ocorreu em 27/02/07.

Determina o artigo 5º da referida lei local:

> ***Art. 5º****. São dependentes dos participantes, ativos ou assistidos:*
> ***I*** *- o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união;*
> ***II*** *- os filhos, desde que:*
> ***a)*** *menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;*
> ***b)*** *definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda,* ***desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.*** (destacou-se)

Contudo, os fortes indícios de que a incapacidade da interessada se estabeleceu anteriormente à data inicialmente referida pelo Instituto previdenciário, a qual refere tão somente à data em que a beneficiária foi internada em hospital psiquiátrico (peça 11, p. 79), foram comprovados com a instrução processual subsequente, notadamente com a juntada da Informação firmada pelo Médico Perito Supervisor do IPMC, Sr. Jazonir Vieira da Rocha, em 20 de maio de 2021, emitida com supedâneo no histórico médico da Sra. Simone Alves Nunes constante dos registros de internação hospitalar da mesma, atestando que a doença causadora de sua invalidez "*teve início em data anterior ao óbito do genitor*", ocorrida em 27/02/2007 (peça 80, p. 12).

Também os prontuários médicos acostados em complementação instrutiva evidenciam a pré-existência da moléstia (peças 82-83).

Dessa feita, o ato concessivo objeto dos autos – a Portaria nº 84, publicada no D.O.M. nº 16, de 25/02/10 (peça 02, p. 57) –, encontra-se em condições de ser registrado, seja por ter incluído a Sra. Simone como dependente do *de cujus*, seja por ter promovido a adequação no valor dos proventos concedendo-lhe o percentual de 66,67% dos proventos de aposentadoria daquele (art. 5º da Lei Municipal nº 9626/99) e respeitada a cota do benefício devida à Sra. Frieda Alves Nunes.

Finalmente, por devidamente justificados e fundamentados (peça 84) devem ser acolhidos os pedidos de notificação formulados pelo órgão ministerial, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWEJ

também o pedido de decretação de sigilo dos prontuários médicos juntados na peça 82.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão de Pensão contido na Portaria nº 84/2010 (peça 02, p. 57), publicada no DOM n° 16, de 25/02/10, referente à concessão de pensão por morte à Sra. Simone Alves Nunes, filha maior e inválida do servidor Sr. Alcione Campos Ferreira Campos;

3.2. decretar sigilosa a documentação referente a prontuários médicos juntados pelo advogado Luiz Fernando Fabiane na peça 82. nos termos do artigo 524-B, do Regimento Interno deste Tribunal (na impossibilidade técnica de que apenas algumas peças sejam colocadas sob sigilo, deverão todos os autos seguir tal fim);

3.3. determinar o encaminhamento de cópia do Parecer nº 114/21-4PC (peça 60), do Despacho nº 177/21-GCFAMG (peça 61), da Petição do IPMC objeto da peça 80, da Instrução nº 691/22-CGM (peça 83), deste Parecer nº 211/22-4PC e deste Acórdão, ao:

a) Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramitam os autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário, nº 0001213-33.2008.8.16.0004;

b) ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a Curatela objeto dos autos nº 0020907-94.2008.8.16.0001;

c) à Promotora de Justiça Lais Letchacovski, titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba; e

d) à Promotora Andrea Vercesi Beraldi, titular da Promotoria de Justiça com atuação perante a 1ª Vara Cível de Curitiba;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão de Pensão contido na Portaria nº 84/2010 (peça 02, p. 57), publicada no DOM n° 16, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWEJ

25/02/10, referente à concessão de pensão por morte à Sra. Simone Alves Nunes, filha maior e inválida do servidor Sr. Alcione Campos Ferreira Campos;

II. decretar sigilosa a documentação referente a prontuários médicos juntados pelo advogado Luiz Fernando Fabiane na peça 82. nos termos do artigo 524-B, do Regimento Interno deste Tribunal (na impossibilidade técnica de que apenas algumas peças sejam colocadas sob sigilo, deverão todos os autos seguir tal fim);

III. determinar o encaminhamento de cópia do Parecer nº 114/21-4PC (peça 60), do Despacho nº 177/21-GCFAMG (peça 61), da Petição do IPMC objeto da peça 80, da Instrução nº 691/22-CGM (peça 83), deste Parecer nº 211/22-4PC e deste Acórdão, ao:

a) Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramitam os autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário, nº 0001213-33.2008.8.16.0004;

b) ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a Curatela objeto dos autos nº 0020907-94.2008.8.16.0001;

c) à Promotora de Justiça Lais Letchacovski, titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba; e

d) à Promotora Andrea Vercesi Beraldi, titular da Promotoria de Justiça com atuação perante a 1ª Vara Cível de Curitiba;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWEJ